



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.408 - MG (2013/0392805-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GRÃO FUTURA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- A existência de recesso e feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu no caso dos autos. A matéria é solidamente assentada por este Tribunal, de modo que não há a menor possibilidade de reabertura de discussão, em que pese, por vezes, a insistência da recorrente.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.408 - MG (2013/0392805-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GRÃO FUTURA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GRÃO FUTURA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de intempestividade do Recurso Especial (e-STJ fls. 310/312).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o Recurso Especial é tempestivo, porque *as razões do Recurso Especial foram postadas em 25/07/2013* (e-STJ fls. 322).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.408 - MG (2013/0392805-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 310/312):

1.- GRÃO FUTURA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. ESTEVÃO LUCCHESI), ementado nestes termos (e-STJ Fls. 210).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO RECURSO - AUSÊNCIA DE PROVAS - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA- PESSOA FÍSICA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Compete ao Agravado alegar e comprovar o não cumprimento do disposto no art. 526, Parágrafo único do CPC, sob pena de não acolher a preliminar argüida. Somente devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas quando houver comprovação contábil de sua necessidade. Pode o magistrado exigir a comprovação da hipossuficiência da pessoa física quando houver nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte. Se, mesmo após a aludida exigência, o requerente não traz ao processo as provas da sua necessidade, deve o magistrado indeferir a benesse. A exceção de pré executividade tem como requisitos a possibilidade de reconhecer de ofício a matéria argüida e a ausência de necessidade de dilação probatória.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ Fls. 233/238).

É o relatório.

3.- O Recurso Especial não poderia jamais prosperar, tendo em vista sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, extrai-se dos autos (e-STJ fls. 239) que o Acórdão foi publicado em 10/7/2013 (quarta-feira), enquanto o Recurso Especial somente foi protocolizado no dia 26/7/2013 (e-STJ fls. 241), após o término do prazo recursal ocorrido em 25/7/2013 (quinta-feira).

Ressalte-se que a existência de recesso e feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu no caso dos autos. A matéria é solidamente assentada por este Tribunal, de modo que não há a menor possibilidade de reabertura de discussão, em que pese, por vezes, a insistência dos recorrentes.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Após a edição da EC n. 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo a sua existência de ato do próprio tribunal.

2. Ausência de comprovação oportuna relativamente à existência de deliberação neste sentido, apta a tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 981.333/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe 18/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE EM SUA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Intempestividade do recurso especial, visto que a comprovação do recesso forense deve ser apresentada no ato da interposição do recurso.

3. Ausência de peça obrigatória à apreciação do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.052.759/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 15/10/2008)

4.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0392805-9

AgRg no
AREsp 439.408 / MG

Números Origem: 01251055920108130693 10693100125105 10693100125105001 10693100125105002
10693100125105003 10693100125105004 1251055920108130693 693100125105

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRÃO FUTURA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRÃO FUTURA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.